



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ministério Público do Estado do Paraná

TERMO DE COOPERAÇÃO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede à Praça Nossa Senhora da Salete, Centro Cívico, Curitiba/PR, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com sede na Rua Marechal Hermes, nº 751, Ed. Afonso Camargo, Centro Cívico, Curitiba/PR, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/PR.

CONSIDERANDO que os artigos 3.º, 4.º e 70 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como o artigo 227 da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos (família, sociedade e Estado), promover a plena efetivação e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, da Lei nº 8.069/90, resguarda a criança e o adolescente de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 17, da Lei nº 8.069/90, estabelece que a criança e o adolescente têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, e o artigo 18, do mesmo Diploma Legal, estabelece como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, é direito da criança/adolescente

manifestar-se em processos judiciais e administrativos que lhe digam respeito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das intervenções estatais que serão realizadas junto a eles e suas famílias;

CONSIDERANDO que como decorrência de tais direitos, deve ser reconhecida a possibilidade de a criança ou adolescente vítima optar por não relatar a violência sofrida, ou apenas se manifestar perante pessoas habilitadas, em ambiente adequado e após ser devidamente preparada para tanto, não podendo, em hipótese alguma, ser obrigada a relatar fatos que lhe causem dor, sofrimento e/ou constrangimento, como se fosse um mero objeto de produção de prova;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, devem ser tratados de forma especial e tecnicamente competente, em face de sua vulnerabilidade, pelo que se infere do item 1 do art. 8º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovado em Nova York em 25 de maio de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 08/03/2004;

CONSIDERANDO que, em alguns crimes praticados contra crianças e adolescentes, principalmente, os sexuais e de natureza formal, a escuta da vítima pode ser essencial para que possa haver a responsabilização do agressor, diante da inexistência de outros elementos que permitam a comprovação de sua autoria e materialidade;

CONSIDERANDO que esta situação impõe grandes desafios no que se refere à forma de colheita dos depoimentos de crianças e adolescentes no âmbito judicial, diante da necessidade de o Sistema de Justiça conciliar o dever de respeito aos princípios e garantias processuais e o dever de proteger e não-revitimizar aqueles que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência, inclusive em razão de eventual dificuldade destas expressarem de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO que a literatura da área já consignou que entrevistas múltiplas, aversivas e/ou realizadas por profissionais que não possuam a devida qualificação técnica, podem ser consideradas pela criança como uma exigência de maiores informações e podem estimular distorções ou relatos com a única função de se esquivar da situação de depoimento, assim como

vários estudos já demonstraram que a própria intervenção legal, com entrevistas repetidas e exames periciais com variadas pessoas, espaçados no tempo, pode desencadear ou intensificar sintomas de *stress* pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina a criação de serviços especializados, pelos Tribunais, fim de promoverem escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em ambientes adequados, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e boas condições de acolhimento;

CONSIDERANDO que na forma da lei e da Constituição Federal (cujo art. 5º, inciso LVI - *a contrariu sensu* - considera admissíveis, no processo, todas as provas lícitas admissíveis em Direito), existem variadas formas de colher o relato de crianças e adolescentes vítimas de violência, devendo o Sistema de Justiça optar pela menos constrangedora, traumática e invasiva possível, nada impedindo que a designação de audiência seja substituída pela realização de perícia ou outra forma de escuta definida pelos técnicos encarregados da execução da diligência, consideradas as peculiaridades do caso, assim como a maturidade, preparo e condição emocional da vítima;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça, sobre Depoimento de crianças e adolescentes vítima de violência, estabelece no item "*parâmetros e a serem adotados quando da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência*", na alínea "m", que "*É necessário que cada município, considerando as peculiaridades e estruturas locais, identifique ou implemente equipamentos, qualifique profissionais e construa protocolos/ fluxos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas várias modalidades, e suas famílias desde a fase extrajudicial, visando dar efetividade aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta*";

CONSIDERANDO que na referida Nota Técnica nº 01/2015 concluiu-se que "*A coleta do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em sua forma "tradicional", em que estas são colocadas diretamente perante a autoridade, na sala de audiências, deve ser evitada e, se possível, abolida em definitivo, privilegiando-se formas alternativas de coleta de provas, como depoimento especial e a perícia técnica, de igual valor probatório, na forma da constituição Federal*";

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 169/2014 do CONANDA, que preconiza, dentre outras recomendações, que qualquer intervenção com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, deverá ser

realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a atual legislação processual penal contempla a possibilidade excepcional de produção antecipada de provas (art. 156, inciso I do Código de Processo Penal), a qual, será realizada, após decisão fundamentada do juízo competente, e ouvido o Ministério Público, para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, resguardará sua memória, evitando sua revitimização e necessidade de repetição do ato;

CONSIDERANDO que o artigo 699, do Novo Código de Processo Civil prevê que, quando da discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista, porquanto este pode colaborar com o aperfeiçoamento da atividade judicante.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. - O presente Termo de Cooperação tem como objetivo a definição e implantação de protocolo integrado para evitar a revitimização e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção, e a qualificação técnica do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante a coleta de provas em processos judiciais;

1.2. - A adoção de medidas tendentes à proteção de vítimas de violência e à busca da responsabilização do suposto agressor da criança e adolescente deve levar em conta a existência de múltiplos meios de produção de provas e que, embora a vítima tenha o direito de ser ouvida, não deve ser imposta a sua participação em audiência, quando tal representar ofensa à sua vontade e/ou comprometer o seu estado emocional e psicológico;

1.3. - Em relação à oitiva tradicional, formas alternativas de produção de prova deverão ser empregadas, como a perícia técnica e o depoimento especial, as quais serão efetuadas de forma diferenciada e especializada, por meio de profissionais qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

2.1 - Garantir que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante a instrução probatória em procedimentos investigatórios e/ou processos judiciais, ocorra de modo especial, por meio de técnicas favorecedoras do relato em condições seguras, acolhedoras e

dignas, intimando-se a Defensoria Pública quando o investigado não possuir advogado constituído ou nomeado.

2.2 - Empreender as providências necessárias para efetivar os princípios da prioridade absoluta (art. 4º, par. único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90), assim como da intervenção precoce e da proporcionalidade e da atualidade (art. 100, par. único, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90), garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato em tese criminoso e o depoimento da criança ou adolescente;

2.3 - Recomendar expressamente e incentivar as redes locais dos municípios abrangidos pelas comarcas a estabelecerem fluxos intersetoriais de atendimento entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, para que a escuta de crianças e adolescentes ocorra, preferencialmente, uma única vez, servindo seu relato para todos os processos e procedimentos, nas esferas administrativa, cível e criminal, que tenham sido ou venham a ser instaurados em decorrência do mesmo fato;

2.4 - Adotar e zelar pela observância e cumprimento do protocolo de depoimento especial (anexo), cujo objetivo é o de estabelecer parâmetros técnicos e padronizar orientações e estratégias mínimas para a condução da diligência, sempre que houver crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assegurada a autonomia das equipes interprofissionais na definição dos instrumentos técnicos e nas intervenções profissionais;

2.5 - Prestar informações recíprocas e trabalhar de forma integrada pelo cumprimento deste Termo de Cooperação;

2.6 - Ofertar cursos destinados à qualificação funcional dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, agentes policiais, Conselheiros Tutelares e outros integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente em todo o Estado do Paraná, para atuar na prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, com conteúdos programáticos alinhados conceitual e metodologicamente;

2.7 - Promover, pelos serviços técnicos do Sistema de Justiça, apoio às famílias das crianças/adolescentes vitimizadas, promovendo os encaminhamentos de assistência à saúde física e emocional, considerando suas vulnerabilidades e sofrimentos psíquicos;

2.8 - Empreender esforços coesos para implantar Centros Regionalizados de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente vítima ou testemunha de violência em um modelo de integração operacional dos diversos órgãos envolvidos com a investigação, processo judicial, atendimento e proteção da criança ou adolescente;

2.9 - Dotar as Delegacias de Polícia, Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, Infância e Juventude e Família de profissionais e recursos materiais, além de equipes técnicas especializadas e capacitadas, para realização da escuta qualificada, avaliações psicológicas e perícias, na forma prevista no presente termo;

3.0 - Fazer a normativa interna no âmbito das respectivas corregedorias para que promovam as medidas cabíveis com o fito de proceder a completa aplicação dos contidos neste Termo.

CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PR

3.1 - Instalar, no mínimo, em 20 (vinte) comarcas, salas ambientadas para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, com ambientes acolhedores e equipamentos para videogravação e comunicação em tempo real, que permanecerão ligadas à Direção do Fórum e à disposição para a utilização compartilhada pelas unidades judiciais que dela necessitem;

3.1.1 - As comarcas serão selecionadas por critérios de demanda, oportunidade e instalações físicas;

3.1.2 - As comarcas que não disponham de sala com equipamentos para a realização do depoimento especial adotarão as medidas necessárias para oferecer ambiente seguro e adaptado, assim como, pelo menos um profissional devidamente capacitado em técnicas de entrevistas investigativas com crianças e adolescentes;

3.1.3 - Quando não houver equipe especializada em delegacia ou equipe interprofissional do quadro do TJ-PR na comarca, recomenda-se a realização de parcerias para a designação de peritos, sendo vedada a indicação de profissionais da rede de proteção que realizam o atendimento continuado da criança/adolescente e sua família;

3.2 - A participação da criança/adolescente no ato do depoimento deve ser precedida de esclarecimentos com o emprego de material de apoio elaborado e disponibilizado pelo TJ/PR, previamente preparado para esta finalidade, levando em conta sua capacidade de compreensão e seu estágio de desenvolvimento;

3.3 - Autorizar e estimular os magistrados e servidores com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO/PR

4.1 - Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Instituição a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação, desenvolvendo as competências necessárias para atuarem como assistentes técnicos quando da realização de tal diligência;

4.2 - Autorizar e estimular Promotores e Procuradores de Justiça, com atuação em matéria criminal, família e infância e juventude, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação;

4.3 - Desenvolver estratégias para implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios paranaenses, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violência e suas respectivas famílias.

CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

5.1 - Adotar as providências necessárias para que a Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejem a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha de ato de violência e desde que insuficiente o contato com os demais envolvidos, parentes próximos, para a conclusão do inquérito, poderá notificar o Ministério Público para que este, observando a necessidade de produção antecipada de provas, peticione ao Juiz no sentido de sua realização, sob a forma de escuta qualificada, nos moldes do previsto no presente Termo de Cooperação e seu anexo;

5.2 – Quando existentes, disponibilizar suas equipes para a realização da escuta qualificada na modalidade de produção antecipada de provas;

5.3 - Autorizar e estimular Delegados de Polícia, investigadores, agentes policiais e membros de equipes técnicas, a participarem dos cursos de qualificação profissional referidos no presente Termo de Cooperação;

5.4 - Realizar estudos visando a ampliação do número de NUCRIAs, assegurando um atendimento regionalizado em todo Estado do Paraná;

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente ajuste terá vigência máxima de 60 (sessenta) meses, a partir da sua publicação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer das partes, desde que haja notificação prévia com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

As partes providenciarão a publicação do resumo do presente Termo de Cooperação Técnica no órgão responsável para dar publicidade a seus atos, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, nos termos do artigo 110, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO

A presente cooperação técnica tem sua fundamentação legal nas Leis Federais nºs 8.069/90 (em especial no disposto nos arts. 70-A e 86, deste Diploma), 8.666/1993, 13.257/16 (art. 30), Lei Estadual nº 15.608/2007, CPP (arts. 159;160;201 §§4º a 6º; 222 §3º e 225), NCPC (369;372;381;448 I; 453 §§1º e 2º e 464).

CLÁUSULA DÉCIMA - REPASSE DE RECURSOS

A presente avença não envolve repasse de recursos entre os partícipes.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para elucidar possíveis dúvidas relacionadas com o presente Termo de Cooperação Técnica, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

Curitiba, de de 2016.